



C0058200A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.115, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o §3º no art. 12 da 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para proibir os cadastros de reserva nos concursos, com o objetivo de evitar concursos caça-níqueis que apenas criam falsas expectativas aos candidatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1170/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo quarto no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º É vedado a realização de concursos públicos ou testes seletivos para formação de cadastro de reserva ou qualquer outra situação que não implique em quantidade de vagas definidas, com prazo certo para preenchimento”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é moralizar o mercado de concursos públicos, evitando os concursos apenas para cadastro de reserva que, quando não são verdadeiros caça-níqueis, tentam driblar o direito líquido e certo dos classificados à nomeação.

O concurso público¹ é o meio de seleção mais ético, imensoal, isonômico e eficaz para a Administração Pública, a qual, valendo-se de baterias de testes, permite a investidura a emprego ou cargo público de modo amplo e democrático e propicia a seleção dos candidatos mais preparados.

O alto nível de exigência das provas dos concursos favorece a melhoria do padrão de especialização do quadro de servidores e, consequentemente, na eficácia da máquina pública – é a consagração de um dos princípios que rege a atividade administrativa, o princípio da eficiência.

Atualmente, é cada vez mais comum a existência de concursos onde, apesar de muitos cargos, não há nenhuma vaga definida, apenas cadastro de reserva. Não é justo. Nossos “concurseiros” submetem-se muitas vezes a rotinas desumanas de estudos, deixando de lado suas relações familiares e de amizade, para ao fim e ao cabo, prestarem um concurso onde sequer sabem se serão chamados, caso se classifiquem.

Este projeto, objetiva acabar com essa prática prejudicial aos candidatos, que se tornou comum depois que o STF

¹

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199907,31047-Concursos+publicos+os+principais+erros+ cometidos+pelas+bancas>

reconheceu o direito dos candidatos de serem nomeados quando forem aprovados dentro do número de vagas do concurso.

Os órgãos públicos têm alegado dificuldade para definir o número de vagas e assim, realizam concursos apenas para cadastro de reserva. Por conta disso, o candidato assume o risco, paga taxa de inscrição e se prepara, para, ao fim e ao cabo, concorrer a um cargo sem saber sequer qual é a oferta de trabalho da administração. Em tese, pode ser nenhuma (zero vagas). Não é justo.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de proteger os direitos individuais, especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, apresentamos a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger os direitos de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

FIM DO DOCUMENTO
